



Prefeitura de Joinville

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI Nº 1071800/2017 - SES.UCC.ASU

Joinville, 04 de setembro de 2017.

FEITO: Impugnação Administrativa

REFERÊNCIA: Edital Concorrência nº. 173/2017

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada para Construção da Unidade de Acolhimento e CAPS AD

IMPUGNANTE: Construtora Arte Projetos Ltda.

I – Das Preliminares:

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa Construtora Arte Projetos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 07.402.342/0001-87, ao primeiro dia do mês de Setembro de 2017, em face dos termos do edital de Concorrência nº 173/2017.

II – Da Tempestividade

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente impugnação, atendendo ao previsto no art. 41, §2º, da Lei de Licitações e no item 17.6 do Edital.

III – Das Alegações da Impugnante

Inicialmente, alega a impugnante que a Administração não agiu com razoabilidade ao fixar os critérios para qualificação técnica. Nesse sentido, sustenta que, ainda que a legislação autorize exigir atestados para aferir a capacidade técnica das empresas e dos profissionais, também disciplina que a exigência deve se limitar exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, conforme art. 30, §1º, inciso I, parte final, da Lei 8.666/93.

A mais disso, alega que ao se exigir atestado para comprovação de execução de projeto de climatização correspondente a 50% do objeto licitado, o Edital impõe uma restrição ao caráter competitivo da licitação. Defende a Impugnante que a parcela correspondente a climatização não é de “maior relevância”, tampouco possui “valor significativo” (1,13% do objeto licitado), não justificando sua exigência para fins de qualificação técnica.

Por conseguinte, sustenta a Impugnante que a exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestado que comprove a execução de 50% da área licitada em uma única obra também frustra o caráter competitivo da licitação. Assim, alega que não há qualquer justificativa para se vedar o somatório de atestados.

Por fim, requer seja recebida e julgada procedente a presente impugnação, para: *i*) afastar do Edital a exigência de comprovação, pela empresa, de Acervo para Engenheiro Mecânico; *ii*) afastar do Edital a exigência de comprovação, pelo responsável técnico, de Acervo para Engenheiro Mecânico; *iii*) afastar do Edital a exigência que a comprovação do Acervo se dê por meio da apresentação de atestado de serviços realizados "uma única obra", possibilitando a somatória de atestados de capacidade técnica para todas as especialidades dos itens 7.6.1.3.1 e 7.6.1.3.2.

V – Da Análise e Julgamento:

Analisando a impugnação interposta pela empresa Construtora Arte Projetos Ltda., convém destacar, inicialmente, que as exigências editalícias foram pautadas em estrita conformidade com a legislação vigente, não configurando qualquer ato ilegal ou mesmo restritivo, como restará demonstrado pelos fundamentos a seguir expostos.

Antes de adentrar no mérito do caso em apreço, ressalta-se que é na fase interna da licitação que ocorre a preparação do procedimento antes da publicação do Edital, especificamente no que diz respeito à elaboração dos projetos.

Sendo assim, é no momento da fase interna que a Administração Pública define o objeto, estabelecendo os parâmetros da obra que se deseja contratar. Em regra, as exigências de qualificação técnica destinam-se a produzir a certeza de que a Administração somente apreciará proposta formulada por empresas com experiência anterior necessária à execução do objeto licitado, em todas as suas características.

Nesse sentido, a apresentação de atestados visa demonstrar que os interessados já executaram, anteriormente, obras ou serviços compatíveis em características e prazos com o objeto da licitação. E a finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Por conseguinte, registra-se que para a devida análise do mérito da presente impugnação, foi elaborado o MEMORANDO SEI Nº 1068870/2017 - SES.UOS.AOB pela Coordenação de Obras, devidamente acostado aos autos do processo licitatório nº 173/2017 e Processo SEI nº 17.0.047059-8.

Acerca da exigência impugnada, no tocante à exigência de acervo do Engenheiro Mecânico, necessário trazer à baila as definições da Resolução nº 218, de 29 de Junho de 1973, do CONFEA:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Nesse sentido, imperioso considerar que os serviços de climatização abrangem aproximadamente 75% da área do objeto da presente licitação e sua execução é atribuída exclusivamente ao Engenheiro Mecânico.

Resta claro, portanto, que para o fiel cumprimento do objeto licitado, os serviços descritos no Edital e seus anexos deverão ser desenvolvidos e executados por profissionais devidamente

capacitados e que possuam atribuição para as respectivas atividades, devendo, obrigatoriamente, constar no quadro técnico da empresa para posterior emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica vinculada à empresa executora da obra.

Ademais, em se tratando de uma obra destinada ao atendimento à saúde dos munícipes, se faz imprescindível a devida experiência (apresentação dos Acervos Técnicos) em execução de todos os serviços pertinentes a presente licitação. Nesse sentido, uma má execução em virtude de inexperiência da licitante poderá acarretar sérios danos à população que, posteriormente, será a beneficiária e destinatária final das unidades de saúde a serem construídas.

A mais disso, em relação ao exposto na impugnação, cumpre salientar que a solicitação de acervo do Engenheiro Mecânico é representada somente sobre o valor correspondente ao mesmo na licitação. Significa dizer que não foram solicitados serviços superiores aos de competência do Engenheiro Mecânico.

Além disso, importa considerar que a Coordenação de Obras realizou consulta ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Santa Catarina (CREA-SC), com relação ao quadro técnico da empresa que eventualmente executar a obra, depois dos trâmites necessários à contratação. Em resposta apresentada, esse Conselho informou que caso não haja previsão no Edital de subcontratação, a empresa contratada deverá possuir em seu quadro técnico profissionais habilitados para se responsabilizar pelo objeto na íntegra.

Dessa forma, do parecer técnico elaborado por meio do Memorando SEI Nº 1068870/2017 - SES.UOS.AOB, colhe-se o seguinte:

[...] Portanto, esta Secretaria prevê a execução em edital de 50% (cinquenta por cento) do projeto licitado em uma única obra para projeto de climatização, visto a necessidade da execução do serviço com boa qualidade e dentro das técnicas exigidas, visto que esta execução também faz parte do objeto contratado.

VI – Da Conclusão:

Nesse sentido, entendemos serem infundadas as razões da Impugnante, visto que não foram demonstradas irregularidades que impeçam a continuidade do presente procedimento licitatório.

VII – Da Decisão:

Ante o exposto, pelo respeito eminente aos princípios da legalidade, da competitividade e da eficiência, decide-se **CONHECER DA IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA** pela empresa **Construtora Arte Projetos Ltda.**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Edital atacado, por não merecer o mesmo nenhuma alteração.

Presidente da Comissão: Camila Cristina Kalef

Equipe de Apoio: Telma Rosane Kreff

Eliane Andrea Rodrigues

Equipe Técnica: Tereza Cristina Silvério Couto

TERMO DE DECISÃO

Com fundamento na análise realizada pela Comissão Permanente de Licitação e motivos acima expostos, **INDEFIRO** as razões contidas na peça interposta pela **Construtora Arte Projetos Ltda.**, mantendo-se todas as determinações compreendidas no edital licitatório.

Francieli Cristini Schultz
Secretária Municipal da Saúde



Documento assinado eletronicamente por **Camila Cristina Kalef, Servidor (a) Público (a)**, em 04/09/2017, às 16:44, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Tereza Cristina Silverio Couto, Coordenador (a)**, em 04/09/2017, às 16:49, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Telma Rosane Kreff, Servidor (a) Público (a)**, em 04/09/2017, às 16:52, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Eliane Andrea Rodrigues, Servidor (a) Público (a)**, em 04/09/2017, às 16:53, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Fabricio da Rosa, Diretor (a) Executivo (a)**, em 04/09/2017, às 17:28, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **1071800** e o código CRC **682977EB**.

Rua Araranguá, 397 - Bairro América - CEP 89204-310 - Joinville - SC - www.joinville.sc.gov.br

17.0.047059-8

1071800v4